

RECURSO – J R COELHO TAVARES

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.27050126-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170107050007

OBJETO: Registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras de ar, filtros, óleos lubrificantes e baterias para manutenção dos veículos pertencentes à frota do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim/CE.

J R COELHO TAVARES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.649.195/0001-11, nome fantasia SERTOES SERVICOS, enquadrada como EPP, com sede na Rua Valentim de Almeida, nº 802, Bairro Nossa Senhora das Graças, General Sampaio/CE, CEP 62.738-000, endereço eletrônico sertoes.servicos2023@gmail.com, telefone (85) 9841-4942, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedoras as empresas N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA e JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

SÍNTESE DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de pneus, câmaras de ar, filtros, óleos lubrificantes e baterias, destinados à manutenção dos veículos pertencentes à frota do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim/CE, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Após a fase de disputa e julgamento, foram declaradas vencedoras as empresas N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA e JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS, apesar da existência de vícios relevantes apontados no curso do procedimento, os quais comprometem a regularidade da decisão administrativa, a independência das propostas, a comprovação da exequibilidade e o atendimento integral das exigências editalícias.

Inicialmente, verificou-se a existência de indícios graves de vínculo operacional entre as licitantes vencedoras, uma vez que ambas apresentaram documentos contendo o mesmo número de telefone celular de contato, qual seja, (88) 9.9732-7673. Tal fato não foi negado pelas empresas. Ao contrário, os esclarecimentos posteriormente apresentados confirmaram que o referido número estava vinculado ao Sr. Kaique de Sousa Saldanha, pessoa que atuou junto à empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS em atividades administrativas e no acompanhamento de procedimentos licitatórios, passando posteriormente a exercer atividades junto à N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA.

A própria N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA, em resposta de diligência, reconheceu que o responsável pela elaboração da proposta já exerceu funções na empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS, atribuindo a coincidência do telefone a suposto equívoco material decorrente da utilização de modelos de documentos. A empresa JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS, por sua vez, confirmou que o Sr. Kaique era funcionário da empresa, atuava em atividades administrativas e no acompanhamento de licitações, tendo sido posteriormente desligado e passado a exercer atividades junto à empresa N & L.



Tais esclarecimentos, contudo, não afastam os indícios apontados. Ao contrário, reforçam a existência de agente comum ligado diretamente a procedimentos licitatórios, circunstância que exige análise rigorosa quanto à independência efetiva das propostas apresentadas pelas empresas concorrentes.

Além disso, ambas as empresas apresentaram justificativas de exequibilidade meramente genéricas. A **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** sustentou sua proposta em alegações de parcerias comerciais diretas, canal direto de fábrica, logística estratégica, regime tributário e estrutura de custos otimizada, sem apresentar documentação objetiva capaz de comprovar a efetiva formação dos preços ofertados.

Da mesma forma, a empresa **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS** limitou-se a declarar que possui estrutura operacional, parcerias comerciais, análise de mercado, capacidade financeira, estoque disponível e estratégia comercial, igualmente sem apresentar planilhas analíticas de custos, notas fiscais, cotações, contratos com fornecedores, demonstrativos de frete, tributos incidentes ou margens que comprovassem, de forma concreta, a viabilidade econômica dos valores propostos.

Também se identificou falha específica na habilitação econômico-financeira da empresa **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, uma vez que o edital exigiu a comprovação dos índices de **Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral**, bem como declaração assinada por profissional habilitado da área contábil. Contudo, a documentação apresentada pela referida empresa não demonstrou expressamente a **Solvência Geral – SG**, tendo apresentado índice diverso, denominado **Índice de Endividamento Geral**, além de não constar declaração específica dos índices nos moldes exigidos pelo edital.

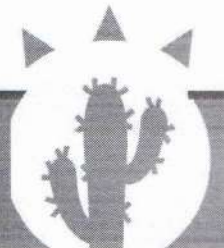
Apesar de todos esses apontamentos, a Comissão acolheu os esclarecimentos apresentados pelas empresas e as declarou vencedoras, sem enfrentar de forma suficiente e individualizada os vícios suscitados, especialmente quanto aos indícios de vínculo operacional entre licitantes, à ausência de comprovação objetiva da exequibilidade das propostas e ao descumprimento da exigência econômico-financeira pela empresa **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**.

Dessa forma, o presente recurso busca a reforma da decisão recorrida, com a consequente desclassificação das propostas das empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** e **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, bem como a inabilitação da empresa **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS** pelo não atendimento integral das exigências editalícias de qualificação econômico-financeira.

I – DOS INDÍCIOS GRAVES DE CONLUÍO ENTRE LICITANTES, VÍNCULO OPERACIONAL E COMPROMETIMENTO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

A decisão que declarou vencedoras as empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** e **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS** deve ser revista, diante da existência de elementos objetivos que apontam para possível atuação coordenada entre licitantes concorrentes no mesmo procedimento licitatório, situação que compromete a lisura, a isonomia e o caráter competitivo do certame.

Durante a sessão pública, foi identificado que ambas as empresas apresentaram documentos contendo o **mesmo número de telefone celular de contato: (88) 9.9732-7673**. Tal informação constou nos documentos apresentados pelas duas licitantes, embora se trate de empresas distintas, concorrentes entre si e participantes do mesmo pregão. A empresa **N & L Fernandes Auto Peças Ltda.** indicou o referido número em seus documentos, e a empresa **Jose Osvaldo de Almeida Peças** também apresentou documentação com o mesmo contato telefônico.



O fato, por si só, já é grave. Contudo, a situação tornou-se ainda mais preocupante após os esclarecimentos apresentados pelas próprias empresas. A **N & L Fernandes Auto Peças Ltda.** reconheceu que o responsável pela elaboração da proposta já exerceu funções na empresa **Jose Osvaldo de Almeida Peças**, afirmando que a coincidência do telefone teria ocorrido por suposto "equivoco material" decorrente da permanência de informações anteriormente utilizadas em modelos de documentos.

Por sua vez, a própria **Jose Osvaldo de Almeida Peças** confirmou que o número telefônico comum pertencia ao Sr. **Kaique de Sousa Saldanha**, pessoa que, segundo a empresa, atuava em atividades administrativas e no acompanhamento de procedimentos licitatórios, tendo posteriormente passado a exercer atividades junto à **N & L Fernandes Auto Peças Ltda.**

Portanto, os esclarecimentos apresentados não afastam a irregularidade. Ao contrário, **confirmam a existência de um agente comum entre as empresas**, justamente pessoa ligada à área administrativa e ao acompanhamento de licitações. Não se trata de um simples ex-funcionário sem relação com o objeto da controvérsia, mas de alguém que, segundo declarado pela própria empresa, atuava em procedimentos licitatórios e depois passou a atuar junto à empresa concorrente.

Esse fato não pode ser tratado como mera coincidência ou simples erro formal. Em licitação pública, as propostas devem ser independentes, autônomas e formuladas sem qualquer comunicação ou coordenação entre concorrentes. Quando duas empresas apresentam o mesmo telefone, admitem a existência de pessoa comum ligada às suas atividades licitatórias e ainda utilizam justificativas documentais semelhantes, surge dúvida objetiva sobre a real independência das propostas.

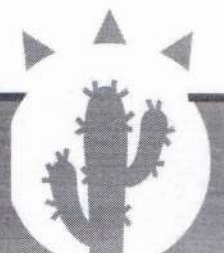
A gravidade é ainda maior porque a conduta de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação **é crime**. O art. 337-F do Código Penal tipifica a conduta de frustrar ou fraudar, com intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação, o caráter competitivo do processo licitatório, prevendo pena de **reclusão de 4 a 8 anos e multa**.

Além disso, a Lei nº 12.846/2013 considera ato lesivo à Administração Pública frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público. Assim, a situação não pode ser minimizada, pois envolve possível quebra da competitividade, possível atuação coordenada e possível violação direta aos princípios que regem as contratações públicas.

A Lei nº 14.133/2021 também impõe à Administração o dever de conduzir o procedimento licitatório com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa. Tais princípios não são meras formalidades: são garantias de que todos os licitantes disputem em igualdade de condições, sem favorecimentos, combinações, vínculos ocultos ou qualquer conduta capaz de comprometer a disputa.

Nesse contexto, não basta que as empresas simplesmente afirmem que não houve conluio. Diante de indícios objetivos, a Administração não poderia acolher passivamente as justificativas apresentadas pelas próprias interessadas, especialmente quando tais justificativas confirmam que havia pessoa comum ligada às atividades licitatórias de ambas.

A alegação de "erro material" também não se sustenta de forma suficiente. Se o telefone comum apareceu por uso de modelos/documentos, então deve ser apurado se houve apenas reaproveitamento de papel timbrado ou se também houve compartilhamento de informações, estratégias comerciais, formação de preços, arquivos, modelos de proposta, dados de acesso ao sistema ou qualquer outro elemento relacionado ao certame.



Ressalte-se que não se exige, nesta fase administrativa, prova penal definitiva do crime para que a Administração adote providências. Em processo licitatório, a existência de **indícios sérios e documentados** já impõe atuação cautelosa da Comissão/Pregoeira, sobretudo para preservar a competitividade, a moralidade administrativa e a confiança dos demais licitantes no procedimento.

A aceitação das empresas como vencedoras, sem apuração efetiva, transmite a indevida impressão de tolerância com fatos graves. A Administração não pode tratar como normal que empresas concorrentes apresentem o mesmo telefone, reconheçam a existência de agente comum ligado a licitações e, ainda assim, sejam declaradas vencedoras sem investigação aprofundada.

O presente recurso não se baseia em mera suposição ou inconformismo. Os elementos decorrem dos próprios documentos apresentados pelas empresas. Houve o mesmo telefone em documentos do certame; houve reconhecimento de que o número estava vinculado ao Sr. Kaique de Sousa Saldanha; houve reconhecimento de que ele atuou na Jose Osvaldo em atividades administrativas e de acompanhamento de licitações; e houve informação de que posteriormente passou a atuar junto à N & L Fernandes.

Dessa forma, estão presentes elementos suficientes para caracterizar, no mínimo, forte indício de vínculo operacional entre licitantes concorrentes, o que compromete a confiança na independência das propostas e na regularidade da disputa.

Diante do exposto, requer-se a **reforma da decisão que declarou vencedoras as empresas N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA e JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, com a consequente **desclassificação das propostas**, em razão dos indícios graves de conluio, vínculo operacional e comprometimento do caráter competitivo do certame.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento imediato da Administração, requer-se a **suspensão do certame** e a instauração de diligência formal e aprofundada, com verificação dos responsáveis pela elaboração e envio dos documentos, metadados dos arquivos anexados, acessos utilizados na plataforma, eventual compartilhamento de modelos, vínculos profissionais, comerciais ou operacionais entre as empresas, bem como eventual remessa dos fatos aos órgãos de controle competentes, inclusive Tribunal de Contas e Ministério Público, diante da possível configuração de conduta grave e tipificada como crime contra o caráter competitivo da licitação.

II – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS E DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES

A decisão que declarou vencedoras as empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA e JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS** também deve ser reformada em razão da ausência de comprovação efetiva da exequibilidade das propostas apresentadas.

O edital foi expresso ao prever que será desclassificada a proposta que apresentar preços inexequíveis ou que **não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração**. Também estabeleceu que, havendo indícios de inexecuibilidade, poderão ser realizadas diligências para que a empresa **comprove** a exequibilidade da proposta.

Portanto, a exigência editalícia não se satisfaz com mera declaração unilateral. O edital não fala em “declarar” exequibilidade; fala em **demonstrar e comprovar** a exequibilidade. Há diferença substancial entre simplesmente afirmar que a proposta é viável e apresentar elementos objetivos capazes de comprovar que os preços ofertados suportam todos os custos diretos e indiretos da contratação.



Esse entendimento está em plena conformidade com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual devem ser desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. O Manual de Licitações e Contratos do TCU, ao comentar o art. 59, esclarece que, se os preços parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deve aferir a exequibilidade ou exigir que ela seja demonstrada, **sob pena de desclassificação**.

A jurisprudência do TCU é clara no sentido de que a inexequibilidade constitui presunção relativa, razão pela qual deve ser dada oportunidade ao licitante para demonstrar a viabilidade da proposta. Contudo, essa oportunidade não pode ser confundida com salvo-conduto para apresentação de justificativas vazias. O Acórdão nº 803/2024-TCU-Plenário consignou que a regra de inexequibilidade deve ser compatibilizada com a possibilidade de diligência para sanar dúvidas, mas também reafirmou que a Administração deve apurar de fato se a proposta é exequível.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 465/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, assentou que o critério de inexequibilidade conduz a presunção relativa, devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

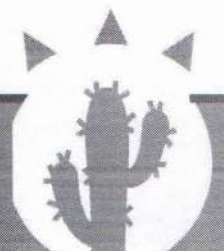
Ocorre que, no presente caso, a oportunidade foi concedida, mas as empresas **não demonstraram efetivamente a exequibilidade**. Limitaram-se a apresentar manifestações genéricas, desacompanhadas de documentação concreta que comprovasse a formação dos preços ofertados.

A empresa **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** fundamentou sua justificativa em alegações de “parcerias comerciais diretas”, “canal direto de fábrica”, “logística estratégica”, “regime de lucro real”, “créditos fiscais” e “estrutura de custos fixos otimizada”. Porém, nenhuma dessas afirmações foi acompanhada de prova material suficiente. A licitante alegou possuir contratos de distribuição direta e canais de fornecimento em larga escala, mas não comprovou tais contratos. Alegou redução drástica de custo de aquisição, mas não apresentou documentação que demonstrasse o custo real dos produtos. Alegou rateio de frete e impacto financeiro mínimo, mas não comprovou a memória desse custo. Alegou créditos fiscais de PIS, COFINS e ICMS, mas não apresentou demonstração fiscal apta a demonstrar a repercussão disso sobre os preços ofertados.

Na mesma forma, a empresa **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS** apresentou declaração ainda mais frágil, limitando-se a afirmar que possui estrutura operacional, parcerias comerciais, análise de mercado, capacidade financeira, estoque disponível, estratégia comercial e responsabilidade pelo cumprimento da proposta. Trata-se de declaração padronizada e unilateral, sem demonstração objetiva da composição dos valores ofertados.

A simples referência a “parcerias”, “fornecedores”, “estratégia comercial”, “capacidade financeira” ou “estrutura logística” não comprova exequibilidade. Tais expressões, desacompanhadas de lastro documental, não permitem verificar se os valores propostos realmente suportam os custos de aquisição, frete, tributos, despesas operacionais, riscos de garantia, eventuais substituições e margem mínima necessária à execução contratual.

O objeto licitado envolve o fornecimento de **pneus, câmaras de ar, filtros, óleos lubrificantes, graxas e baterias**, todos destinados à manutenção da frota do SAAE de Quixeramobim. Trata-se de objeto sensível à continuidade do serviço público, pois o próprio Termo de Referência justifica a contratação pela necessidade de manter a operacionalidade da frota, reduzir falhas e quebras, assegurar segurança e garantir eficiência na prestação dos serviços.



Além disso, o Termo de Referência destaca que a contratação foi organizada em lotes conforme a natureza dos produtos, como pneus e câmaras de ar, óleos lubrificantes e graxas, baterias automotivas e filtros automotivos. Isso reforça que a análise de exequibilidade deveria ter correspondência real com os segmentos de fornecimento disputados, e não se limitar a declarações genéricas aplicáveis a qualquer licitação.

A jurisprudência do TCU não autoriza a Administração a aceitar qualquer justificativa formal apenas para cumprir aparência de diligência. Ao contrário, o TCU orienta que a aferição da exequibilidade deve avaliar se o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e se existem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU registra que, em bens e serviços em geral, a inexecução somente deve ser afastada após diligência capaz de demonstrar esses elementos, e não por afirmações abstratas.

O Enunciado CJF nº 48/2023, igualmente citado no Manual do TCU, aponta como boa prática, diante de proposta com valor inferior ao parâmetro de inexecução, solicitar comprovação por meio de notas fiscais, contratos ou outros documentos que demonstrem capacidade de fornecimento compatível com aquele preço. Isso evidencia que a demonstração da exequibilidade exige elementos objetivos, e não simples declaração de que a empresa “consegue cumprir”.

Nesse ponto, a Administração incorreu em equívoco ao considerar demonstrada a exequibilidade com base em documentos que, na verdade, apenas repetem afirmações genéricas das próprias interessadas. A diligência realizada perdeu sua finalidade prática: em vez de apurar a viabilidade econômica das propostas, aceitou manifestações sem densidade probatória.

A presunção relativa de exequibilidade/inexecução, consagrada na Súmula TCU nº 262, não significa que basta à licitante dizer que executará o contrato. Significa apenas que ela deve ter oportunidade de demonstrar a viabilidade da proposta antes de eventual desclassificação. Se, após essa oportunidade, não apresenta elementos concretos suficientes, a consequência jurídica é a desclassificação. A Súmula TCU nº 262 é clara ao afirmar que deve ser dada oportunidade à licitante para demonstrar a exequibilidade, e não para apenas declarar exequibilidade.

O caso concreto é ainda mais grave porque as duas empresas apresentaram justificativas de exequibilidade com a mesma lógica argumentativa: ambas alegam parcerias comerciais, estrutura operacional/logística, análise de custos, tributos, fretes, margem de lucro, capacidade financeira e estratégia comercial, mas nenhuma comprova de forma objetiva a formação do preço final. A N & L utiliza linguagem mais elaborada; a José Osvaldo, linguagem mais simples. Contudo, em ambos os casos, o resultado é o mesmo: ausência de comprovação real.

A Administração não pode substituir a prova da exequibilidade pela confiança subjetiva na palavra da licitante. A licitação pública deve observar o julgamento objetivo, a isonomia, a vinculação ao edital, a competitividade, a moralidade e a seleção da proposta apta a gerar resultado efetivamente vantajoso. Preço baixo sem comprovação de viabilidade não é vantagem; é risco de inadimplemento, fornecimento inadequado, atraso, pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e comprometimento da continuidade do serviço público.

Também não se pode confundir habilitação econômico-financeira ou faturamento global da empresa com exequibilidade da proposta. O fato de uma empresa possuir faturamento, histórico comercial ou estrutura operacional não comprova, por si só, que os preços ofertados em determinado lote são suficientes para cobrir os custos daquele fornecimento específico.



A exequibilidade deve ser analisada em relação à proposta concreta, aos itens licitados, aos valores ofertados e aos custos incidentes sobre a execução.

No caso da N & L, por exemplo, a própria justificativa invoca elementos altamente específicos — canal direto de fábrica, regime de Lucro Real, créditos fiscais, logística compartilhada, frete marginal e diluição de custos fixos — mas não demonstra numericamente nenhum desses fatores. Se a empresa afirma que tais elementos explicam o preço ofertado, caberia comprová-los de forma objetiva. Não o fazendo, a justificativa permanece no campo retórico.

No caso da José Osvaldo, a fragilidade é ainda mais evidente, pois o documento apenas enumera declarações de capacidade, sem qualquer aprofundamento técnico, comercial, contábil ou financeiro. A empresa declara que considerou custos de aquisição, tributos, fretes, despesas operacionais e margem de lucro, mas não demonstra quais são esses custos, quais tributos incidem, qual frete foi considerado, quais despesas foram absorvidas e qual margem restou na proposta.

Essa forma, a aceitação das justificativas apresentadas violou o próprio edital, especialmente os itens que determinam a desclassificação da proposta que não tiver sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. A Administração exigiu esclarecimento, recebeu apenas declarações genéricas e, ainda assim, considerou superado o indício de inexecuibilidade. Esse procedimento esvazia a regra editalícia e compromete o julgamento objetivo.

A conclusão adequada, diante dos documentos apresentados, é que as licitantes **não comprovaram a exequibilidade**. Elas apenas afirmaram que suas propostas seriam exequíveis. Afirmação não é comprovação. Declaração unilateral não é demonstração técnica. Justificativa genérica não afasta indício de inexecuibilidade.

Por todo o exposto, requer-se a **desclassificação das propostas das empresas N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA e JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, uma vez que, mesmo após provocadas a justificar a viabilidade econômica de seus preços, não apresentaram comprovação objetiva, técnica e documental suficiente da exequibilidade das propostas, descumprindo o edital e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS POR DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO ESPECÍFICA DOS ÍNDICES CONTÁBEIS E NÃO DEMONSTRAÇÃO PRESSA DA SOLVÊNCIA GERAL

A decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS** também deve ser reformada em razão do descumprimento objetivo das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital.

O edital exigiu, no item **9.4.2**, a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 últimos exercícios sociais, comprovando índices de **Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1**. Além disso, o item **9.4.2.2** foi ainda mais específico ao determinar que o atendimento desses índices econômicos deveria ser **atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor**.

Portanto, a exigência editalícia não se limitou à simples juntada do balanço. O edital exigiu, expressamente, uma **declaração contábil específica**, assinada por profissional habilitado, atestando o atendimento dos índices econômicos previstos no instrumento convocatório.

Ocorre que, analisando a documentação apresentada pela empresa **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, não se identifica a declaração específica dos índices contábeis nos moldes exigidos pelo edital. O que consta nos autos são páginas



denominadas “**Coeficientes de Análises**”, inseridas dentro do conjunto contábil, contendo alguns cálculos, mas não a declaração autônoma e expressa exigida no item 9.4.2.2.

Mais grave ainda: nos documentos de 2024 e 2025, a empresa apresentou **Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Índice de Endividamento Geral**, mas não apresentou, de forma expressa, o índice de **Solvência Geral (SG)**, exatamente como exigido no edital. No exercício de 2024, constam Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Índice de Endividamento Geral. No exercício de 2025, novamente constam Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Índice de Endividamento Geral, sem demonstração expressa da Solvência Geral.

Assim, há duas falhas distintas e cumulativas: **primeiro**, a ausência da declaração específica assinada por profissional contábil atestando o atendimento dos índices; **segundo**, a ausência de apresentação expressa do índice de Solvência Geral, substituído, na prática, pelo Índice de Endividamento Geral, que não foi o índice exigido pelo edital.

Trata-se de formalismo excessivo. Trata-se de descumprimento direto de exigência objetiva do instrumento convocatório. O edital exigiu três índices: **LG, LC e SG**. A empresa apresentou dois índices exigidos e um índice diverso. O edital exigiu declaração específica assinada por contador. A empresa apresentou páginas de coeficientes dentro do livro contábil, mas não a declaração contábil específica exigida.

A habilitação, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, é a fase destinada à verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, abrangendo, entre outros aspectos, a qualificação econômico-financeira. A qualificação econômico-financeira, por sua vez, tem a finalidade de demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, quando o edital exige determinada forma de comprovação, tal exigência vincula tanto a Administração quanto os licitantes. O princípio da vinculação ao edital, conforme orientação do próprio TCU, obriga Administração e licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo ser criado ou aceito procedimento diverso daquele previsto no edital.

A Lei nº 14.133/2021 também estabelece, em seu art. 5º, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, vinculação ao edital e julgamento objetivo. Esses princípios impedem que a Administração flexibilize, apenas para determinado licitante, exigência que foi imposta de forma objetiva a todos os participantes.

O princípio do julgamento objetivo exige que a análise da habilitação seja feita com base nos documentos efetivamente apresentados e nas regras previamente fixadas. Se o edital exigiu declaração específica dos índices LG, LC e SG, a Administração não pode considerar atendida a exigência com documento diverso, especialmente quando o próprio documento apresentado não traz expressamente um dos índices exigidos.

Também não procede eventual argumento de que os números apresentados seriam suficientes para presumir a capacidade econômica da empresa. A discussão não é apenas se a empresa possui ou não situação financeira aparentemente favorável. A discussão é que o edital impôs forma específica de comprovação, e essa forma não foi observada. Em licitação, não cabe ao Pregoeiro substituir a declaração contábil exigida por interpretação própria dos demonstrativos apresentados, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à vinculação ao edital.



Além disso, **Solvência Geral** e **Endividamento Geral** não são a mesma coisa. Ainda que ambos possam se relacionar à estrutura patrimonial da empresa, possuem finalidades e fórmulas distintas. O edital não exigiu Índice de Endividamento Geral. Exigiu Solvência Geral. Logo, a apresentação de índice diverso não supre automaticamente a exigência editalícia.

A Administração não pode presumir que um índice substitui o outro, tampouco realizar conversões ou interpretações para aproveitar documento que não corresponde ao que foi exigido. Se o edital fixou critério objetivo, cabe à licitante apresentar exatamente o documento e os índices exigidos, sob pena de inabilitação.

O TCU reconhece que o edital é a regra do certame e que a Administração não pode adotar interpretação diversa da prevista no instrumento convocatório na fase de habilitação, sob pena de violação à vinculação ao edital. Em precedente recente, o Acórdão nº 799/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, assentou que esclarecimentos e regras do edital possuem natureza vinculante para todos os participantes, não se admitindo interpretação diversa no julgamento da habilitação.

O próprio TCU, ao tratar da habilitação, destaca que os documentos de habilitação são exigidos do licitante mais bem classificado após o julgamento das propostas e servem justamente para comprovar a capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira do licitante. Assim, a fase de habilitação não pode ser transformada em etapa meramente formal, na qual se aceita documento diverso daquele exigido.

Ressalte-se, ainda, que a exigência de declaração específica assinada por contador não foi incluída no edital por acaso. A finalidade da declaração é conferir segurança técnica à Administração, permitindo que profissional habilitado ateste, de maneira clara, objetiva e responsável, que a licitante atende aos índices exigidos. Quando a empresa não apresenta essa declaração, a Administração fica sem o atestado técnico específico que o edital considerou necessário para a qualificação econômico-financeira.

A ausência desse documento não é falha irrelevante. Trata-se de documento diretamente relacionado à aptidão econômico-financeira da licitante, requisito essencial de habilitação. O Termo de Referência reforça que, considerando a natureza da contratação — fornecimento de pneus, câmaras de ar, filtros, óleos lubrificantes e baterias para manutenção da frota do SAAE —, a documentação de habilitação deve demonstrar que o futuro contratado possui condições jurídicas, fiscais, trabalhistas, econômico-financeiras e técnicas para execução adequada do objeto.

Portanto, se a finalidade da habilitação é assegurar que a contratada tenha condições reais de executar o objeto, a ausência da declaração específica dos índices contábeis não pode ser relevada. Trata-se de exigência objetiva, proporcional e diretamente relacionada à segurança da contratação.

Também não se está diante de mero erro de digitação, rasura, falha material ou omissão sem relevância. O documento exigido pelo edital simplesmente não foi apresentado nos moldes solicitados. Além disso, a informação apresentada não corresponde integralmente aos índices exigidos, pois substitui a Solvência Geral pelo Endividamento Geral. Assim, a falha atinge a própria substância da comprovação econômico-financeira.

Ainda que se invoque o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados e para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, tal regra não autoriza a Administração a ignorar exigência editalícia nem a considerar habilitada empresa que não apresentou documento essencial exigido. O art. 64 não permite transformar documento diverso em documento válido, nem autoriza substituir o índice exigido por outro não previsto no edital.



A jurisprudência do TCU admite, em determinadas hipóteses, a juntada posterior de documento que comprove condição preexistente, quando se tratar de saneamento de falha e desde que devidamente avaliado pelo Pregoeiro. Contudo, essa orientação não socorre a decisão recorrida, pois a Administração não realizou análise técnica apta a demonstrar a equivalência entre os documentos apresentados e a exigência editalícia, tampouco poderia considerar automaticamente atendido item que exigia declaração específica de LG, LC e SG, quando a licitante apresentou LG, LC e Endividamento Geral.

Admitir a habilitação da empresa nessas condições significa esvaziar a exigência do item 9.4.2.2. Se páginas genéricas de coeficientes, sem declaração específica e sem Solvência Geral expressa, fossem suficientes, o edital não teria determinado que o atendimento dos índices deveria ser atestado mediante declaração assinada por profissional contábil. A interpretação adotada pela Comissão torna inútil a exigência editalícia e cria vantagem indevida à licitante que não cumpriu a regra.

A consequência jurídica adequada, portanto, é a inabilitação da empresa **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, por não comprovar integralmente a qualificação econômico-financeira exigida no edital.

Diante do exposto, requer-se a reforma da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, com sua consequente **inabilitação**, em razão do descumprimento do item 9.4.2.2 do edital, da ausência de declaração específica dos índices econômicos assinada por profissional habilitado da área contábil e da não apresentação expressa do índice de Solvência Geral (SG), substituído indevidamente por Índice de Endividamento Geral.

IV – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE NA DECISÃO QUE ACOLHEU OS ESCLARECIMENTOS E DECLAROU AS EMPRESAS VENCEDORAS

Além dos vícios materiais já demonstrados, a decisão que declarou vencedoras as empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** e **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS** também padece de vício de motivação, pois a Administração acolheu os esclarecimentos apresentados pelas próprias empresas sem enfrentar, de forma concreta e fundamentada, os pontos graves levantados durante a sessão.

Não se está diante de questionamento genérico ou meramente protelatório. Foram apontados fatos objetivos: o mesmo telefone de contato constava em documentos de duas empresas concorrentes; os esclarecimentos apresentados confirmaram que o número estava vinculado ao Sr. **Kaique de Sousa Saldanha**; a própria **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS** informou que ele atuava em atividades administrativas e no acompanhamento de procedimentos licitatórios; e a própria **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** reconheceu que o responsável pela elaboração da proposta já havia exercido funções na empresa concorrente.

Mesmo diante desses elementos, a Comissão limitou-se a aceitar os esclarecimentos apresentados pelas licitantes e declarou ambas vencedoras, sem demonstrar de forma objetiva por que tais fatos não comprometeriam a independência das propostas, a isonomia e a competitividade do certame.

A motivação dos atos administrativos não é mera formalidade. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da motivação, moralidade, igualdade, competitividade, vinculação ao edital e julgamento objetivo. O Manual de Licitações e Contratos do TCU também destaca que a motivação impõe à Administração o dever de explicitar os pressupostos de fato e de direito que embasaram suas decisões.



O TCU orienta que a impessoalidade exige decisões com base em critérios objetivos, afastando favoritismos e subjetivismos; que a moralidade exige conduta íntegra dos licitantes e agentes públicos; que a igualdade é condição essencial para garantir competição; que a vinculação ao edital obriga Administração e licitantes a observarem as regras do instrumento convocatório; e que o julgamento objetivo afasta critérios subjetivos ou não previstos no edital.

Nesse contexto, diante de indícios relevantes de possível vínculo operacional entre concorrentes, a Administração não poderia simplesmente afirmar que os esclarecimentos eram suficientes. Era necessário demonstrar, de forma clara, por que o uso do mesmo telefone, a existência de agente comum e a atuação desse agente em procedimentos licitatórios não teriam impacto sobre a autonomia das propostas e sobre a regularidade da disputa.

A ausência de enfrentamento específico compromete a validade da decisão. O próprio TCU registra que a ausência de exposição de motivos para rejeição de alegações do recorrente contraria a jurisprudência da Corte, citando, entre outros, os Acórdãos 1188/2011 e 709/2007 do Plenário. Também há orientação no sentido de que a ausência de motivação de atos administrativos em licitação afronta o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, conforme Acórdão 3240/2014-TCU-Plenário.

Ainda que se trate de procedimento municipal, os princípios gerais do processo administrativo e da licitação pública impõem à Comissão o dever de decidir de forma motivada, especialmente quando há alegação de fatos graves relacionados à competitividade, possível atuação coordenada entre licitantes e insuficiência de comprovação de exequibilidade.

A motivação não pode ser genérica. Não basta registrar que “os esclarecimentos foram aceitos” ou que “não houve comprovação de conluio”. A Administração precisava analisar os elementos concretos dos autos: o telefone comum, o vínculo anterior do responsável pela proposta, a atuação em licitações, a semelhança das declarações de exequibilidade, a ausência de documentos efetivos de formação de preço e a própria admissão das empresas quanto à utilização de modelos com informações de outro licitante.

Ao deixar de enfrentar esses pontos de modo específico, a decisão incorre em deficiência de fundamentação e viola o dever de motivação, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame. A Administração não pode substituir a análise técnica por simples aceitação da narrativa apresentada pelas empresas interessadas.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 prevê que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos, a autoridade superior poderá determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogar a licitação ou anular o procedimento diante de ilegalidade. Isso reforça que, havendo vício de motivação ou ausência de enfrentamento de pontos relevantes, o ato deve ser revisto antes da adjudicação e homologação.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da decisão que acolheu os esclarecimentos e declarou vencedoras as empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** e **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, por ausência de motivação suficiente e ausência de enfrentamento específico dos fatos graves apontados.

Consequentemente, requer-se a reforma da decisão, com a desclassificação das empresas recorridas, ou, ao menos, o retorno dos autos à fase competente para que seja proferida decisão efetivamente motivada, enfrentando todos os elementos levantados no recurso e nos documentos do processo.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:



- a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo, cabível e devidamente fundamentado.
- b) O provimento integral do recurso, com a reforma da decisão que declarou vencedoras as empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** e **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**.
- c) A desclassificação das propostas das empresas **N & L FERNANDES AUTO PEÇAS LTDA** e **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, diante dos indícios graves de vínculo operacional/conluio entre licitantes concorrentes, especialmente pelo uso do mesmo telefone de contato, pela existência de agente comum ligado a procedimentos licitatórios e pelos esclarecimentos apresentados pelas próprias empresas.
- d) A desclassificação das propostas das referidas empresas também pela ausência de comprovação efetiva da exequibilidade, uma vez que ambas apresentaram justificativas genéricas, sem planilhas de custos, notas fiscais, cotações, contratos com fornecedores, fretes, tributos, margens ou documentos objetivos capazes de demonstrar a viabilidade econômica dos preços ofertados.
- e) Especificamente quanto à empresa **JOSE OSVALDO DE ALMEIDA PEÇAS**, requer-se sua **inabilitação**, diante do descumprimento da exigência de qualificação econômico-financeira, especialmente pela ausência de declaração específica dos índices contábeis exigidos no edital e pela não demonstração expressa da **Solvência Geral – SG**.
- f) O reconhecimento da nulidade da decisão que acolheu os esclarecimentos das empresas e as declarou vencedoras, por ausência de motivação suficiente e por não enfrentar adequadamente os fatos graves apontados.
- g) Caso a Pregoeira/Comissão não reconsidere a decisão, requer-se o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, com todas as razões e documentos constantes dos autos.
- h) Caso mantida a decisão recorrida, requer-se que a Administração apresente decisão expressa, individualizada e fundamentada sobre cada ponto suscitado, sob pena de violação aos princípios da motivação, moralidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, vinculação ao edital e segurança jurídica.
- i) Por fim, registra-se que, em caso de indeferimento do recurso sem enfrentamento técnico e jurídico adequado dos fatos apontados, serão adotadas as medidas cabíveis perante os órgãos de controle competentes, especialmente por meio de **representação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE**, como já realizado em situação semelhante envolvendo outro município, para apuração da regularidade do certame, da conduta das licitantes e da atuação administrativa diante dos indícios apresentados.

Atenciosamente,

J R Coelho Tavares

GENERAL SAMPAIO CE, 03 DE JULHO DE 2026

JOSE ROBERTO COELHO TAVARES:0342675834 2	Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO COELHO TAVARES:03426758342
---	--

J R COELHO TAVARES
CNPJ: 11.649.195/0001-11
JOSÉ ROBERTO COELHO TAVARES
CPF: 034 267 583 42
REPRESENTANTE LEGAL

